



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 470 615.00 A 1.ª série Kz: 277 900.00 A 2.ª série Kz: 145 500.00 A 3.ª série Kz: 115 470.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/14:

Lei de Alteração à Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, que atribui nova redacção aos artigos 21.º, 34.º e 37.º

Lei n.º 9/14:

Lei de Alteração à Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, que atribui nova redacção aos artigos 143.º, 147.º e 149.º — Revoga os artigos 207.º e 209.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro.

Lei n.º 10/14:

Lei das Empresas Privadas de Segurança. — Revoga a Lei n.º 19/92, de 31 de Julho, bem como toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

Lei n.º 11/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a criar um Regime Fiscal Especial Simplificado para os Organismos de Investimento Colectivo, criados à luz do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

Lei n.º 12/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 13/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código de Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 14/14:

Lei que autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código do Imposto sobre Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 249/14:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 45 — Terra Nova, sita no Município de Lucala, Província do Kwanza Norte, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 250/14:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada «Cláudio Francisco de Joullard des Place», sita no Município de Chitato, Província da Lunda-Norte, com 5 salas de aulas, 15 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Educação

Despacho n.º 1475/14:

Cria a Comissão da Educa Angola, coordenada por Diassala Jacinto André.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/14 de 30 de Julho

Compete à Assembleia Nacional, sob proposta dos Partidos Políticos com assento parlamentar, designar os membros da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais, nos termos da lei;

De modo a garantir a independência e assegurar a estabilidade do funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, urge proceder a ajustamentos pontuais a algumas disposições da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, que se afiguram necessários.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO

À LEI N.º 12/12, DE 13 DE ABRIL — LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

ARTIGO 1.º (Alteração do artigo 21.º)

O artigo 21.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, passa a ter a seguinte redacção:

Lei n.º 11/14
de 30 de Julho

O Titular do Poder Executivo solicitou à Assembleia Nacional autorização para proceder à criação de um regime fiscal especial e simplificado de tributação para os Organismos de Investimento Colectivo.

O regime fiscal especial e simplificado de tributação dos Organismos de Investimento Colectivo deve atender à importância destes veículos na tarefa de inclusão financeira dos cidadãos nacionais, bem como no alargamento da base tributária, elemento fundamental para o financiamento da actividade do Estado.

O regime fiscal especial e simplificado, a ser criado, deve assegurar o estabelecimento de um sistema de tributação, que não discrimine negativamente o investimento efectuado através dos Organismos de Investimento Colectivo, face ao investimento directo dos participantes.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO
DO REGIME FISCAL ESPECIAL
SIMPLIFICADO PARA OS ORGANISMOS
DE INVESTIMENTO COLECTIVO**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei de Autorização Legislativa visa autorizar o Titular do Poder Executivo a criar um regime fiscal especial simplificado para os Organismos de Investimento Colectivo, criados à luz do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Sentido da autorização legislativa)

O Decreto Legislativo Presidencial objecto da presente autorização legislativa deve respeitar os princípios constitucionais da tributação, nomeadamente o princípio da legalidade fiscal, da igualdade manifestado na forma da capacidade contributiva, o princípio da justiça e da equidade, o princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

ARTIGO 3.º
(Extensão da autorização legislativa)

1. O Decreto Legislativo Presidencial objecto da presente autorização legislativa deve criar um regime fiscal especial e simplificado, que promova a simplicidade e previna a dupla

tributação de rendimentos, na esfera dos Organismos de Investimento Colectivo e dos seus participantes.

2. O regime fiscal especial e simplificado abrange a criação de incentivos fiscais, com a finalidade de estimular a aplicação das poupanças dos pequenos aforradores nos Organismos de Investimento Colectivo.

ARTIGO 4.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/14
de 30 de Julho

A Assembleia Nacional autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder a revisão do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro.

A revisão adicional ao Regulamento do Imposto de Consumo deve aprimorar alguns aspectos do regime daquele imposto, que se impõem necessárias, fruto da vivência e da prática tributária corrente, bem como da experiência recentemente adquirida, com vista a imprimir maior clareza, nomeadamente quanto ao sujeito passivo, às obrigações de liquidação e pagamento, bem como à correcta identificação do titular do encargo do imposto.

A revisão acima referida impõe-se, igualmente, ainda pela necessidade de consagrar alguns regimes específicos para o Sector Petrolífero, em especial para as companhias que operam em áreas de concessão em fase de risco.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, na alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA REVISÃO ADICIONAL
AO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

A presente Lei autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro.

**ARTIGO 2.º
(Sentido)**

A autorização prevista no artigo anterior é concedida no sentido de:

- a) Respeitar os princípios constitucionais da tributação, nomeadamente o princípio da legalidade, princípio da igualdade, manifestado na forma de capacidade contributiva, o princípio da justiça e da equidade, o princípio da justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional;
- b) Reformulação integral do regime de Imposto de Consumo, com vista a adequá-lo ao quadro constitucional vigente, bem como a realidade económica e social do País;
- c) Adoptar regimes de isenção que permitam a desoneração da carga tributária deste imposto.

**ARTIGO 3.º
(Extensão da autorização legislativa)**

1. O Decreto Legislativo Presidencial autorizado, nos termos da presente Lei, deve:

- a) Aprimorar alguns regimes daquele imposto, de acordo com a experiência recentemente adquirida na implementação prática dos Diplomas, bem como clarificar algumas normas respeitantes a definição do sujeito passivo, as obrigações de liquidação e pagamento e ainda a correcta identificação do titular do encargo do imposto por via da repercussão;
- b) Desagravar a carga tributária suportada pelas companhias petrolíferas que operam em áreas de concessão em Fase de Pesquisa ou Desenvolvimento;
- c) Prever a possibilidade de reconhecimento de isenções para as operações petrolíferas nas áreas de concessão, em fase de produção, sempre que se demonstre que o encargo do Imposto de Consumo pode provocar desequilíbrios que inviabilizem a execução dos projectos petrolíferos;
- d) Consagrar um mecanismo especial de pagamento do Imposto de Consumo, quando suportado por

- e) Clarificar o valor tributável dos bens produzidos em território nacional.

**ARTIGO 4.º
(Duração)**

A presente Autorização Legislativa é concedida por um período de 90 dias.

**ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 13/14
de 30 de Julho**

A Assembleia Nacional autoriza o Titular do Poder Executivo a proceder a revisão adicional ao Código de Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11, de 30 de Dezembro.

A revisão adicional do Código de Imposto de Selo deve efectuar-se, essencialmente, com o objectivo de tornar mais justa, simples e utilizáveis as normas deste Código, em especial as normas relativas a incidência e as taxas aplicáveis.

A revisão acima referida impõe-se, igualmente, ainda, pela necessidade de se efectuar alguns ajustamentos adicionais, por forma a serem eliminadas e corrigidas algumas imprecisões patentes no regime de taxas do Diploma em vigor.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 de artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte Lei:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA PARA REVISÃO ADICIONAL
AO CÓDIGO DE IMPOSTO DE SELO**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

A presente Lei autoriza o Titular do Poder Executivo a efectuar a revisão adicional e republicação do Código de Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11, de 30 de Dezembro.